

**COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)**

SEXTO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES  
22 a 24 de março de 2006  
Bogotá, Colômbia

OEA/Ser.L/X.2.6  
CICTE/DEC. 1/06  
24 março 2006  
Original: espanhol

**DECLARAÇÃO DE SAN CARLOS  
SOBRE A COOPERAÇÃO HEMISFÉRICA PARA ENFRENTAR  
O TERRORISMO DE MANEIRA INTEGRAL**

(Aprovada na quinta sessão plenária, realizada em 24 de março de 2006)

DECLARAÇÃO DE SAN CARLOS  
SOBRE A COOPERAÇÃO HEMISFÉRICA PARA ENFRENTAR  
O TERRORISMO DE MANEIRA INTEGRAL

(Aprovada na quinta sessão plenária, realizada em 24 de março de 2006)

Os Estados membros do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE) da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunidos no Sexto Período Ordinário de Sessões, em Bogotá, Colômbia, de 22 a 24 de março de 2006;

REAFIRMANDO que o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, seja qual for sua origem ou motivação, não tem justificção alguma; afeta o pleno gozo e exercício dos direitos humanos e constitui grave ameaça à paz e a segurança internacionais, às instituições e aos valores democráticos consagrados na Carta da OEA, na Carta Democrática Interamericana e em outros instrumentos regionais e internacionais;

LEVANDO EM CONTA que a luta contra o terrorismo se realiza no âmbito do respeito a todos os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização dos Estados Americanos;

RESSALTANDO que, de acordo com a resolução CP/RES. 837 (1354/03) do Conselho Permanente da OEA, nenhum Estado democrático pode permanecer indiferente perante a clara ameaça que o terrorismo representa para as instituições e liberdades democráticas;

REAFIRMANDO as resoluções AG/RES. 2137 (XXXV-O/05) e AG/RES. 2146 (XXXV-O/05) da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

REITERANDO seu compromisso de prevenir, combater e eliminar atos de terrorismo e seu financiamento mediante a mais ampla cooperação e com pleno respeito às obrigações impostas pelo direito interno e pelo Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados;

REAFIRMANDO que a ameaça do terrorismo é agravada por conexões que existem entre o terrorismo e o tráfico ilícito de armas, a lavagem de ativos e outras formas de criminalidade organizada transnacional e que as alianças e benefícios resultantes dessas conexões são ou podem ser utilizados para apoiar e financiar atividades terroristas;<sup>1/</sup>

RECONHECENDO que as atividades da criminalidade organizada transnacional podem ser utilizadas pelos grupos terroristas para financiar e facilitar suas atividades criminosas;

AFIRMANDO que a luta contra o terrorismo requer os mais amplos níveis de cooperação entre os Estados membros, bem como coordenação entre as organizações internacionais e regionais, para prevenir, punir e eliminar o terrorismo em todos os seus aspectos.

DESTACANDO a importância de que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) assinem, ratifiquem, apliquem e continuem aplicando, conforme o caso, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, bem como as convenções e protocolos regionais e internacionais pertinentes, incluindo as 13 convenções e protocolos internacionais<sup>2/</sup> e as Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a fim de deter, submeter à justiça e negar proteção a, em aplicação do princípio de extraditar ou processar, toda pessoa que apoiar ou facilitar o financiamento, planejamento, preparação ou cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio ou que participar ou tente participar nessas atividades;

RECORDANDO que, na Declaração de Port-of-Spain sobre o Fortalecimento da Cooperação sobre Estratégias para Sustentar e Avançar a Luta Hemisférica contra o Terrorismo, os Estados membros expressaram sua intenção de continuar explorando novas estratégias de cooperação multilateral entre eles, a fim de melhorar sua capacidade de promover e sustentar o combate ao terrorismo e promover sua capacidade de detecção antecipada e de impedir o trânsito, a presença e a atuação de organizações terroristas no Hemisfério;

- 
1. A República Bolivariana da Venezuela não pode apoiar a formulação contida no sétimo parágrafo preambular que indica uma conexão direta e permanente entre o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional, posto que isso significa desconhecer as normas do devido processo e a presunção de inocência, princípios universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos.
  2. Ver Anexo.

RECORDANDO TAMBÉM que, na Declaração de Port-of-Spain, os Estados membros reconheceram a necessidade de identificar e combater as ameaças terroristas emergentes, independentemente de sua origem e motivação;

OBSERVANDO que, na Declaração de Port-of-Spain, os Estados membros afirmaram seu compromisso de intensificar esforços para desestabilizar a habilidade das redes terroristas de ameaçar a capacidade dos indivíduos de viajar e mover-se com segurança entre os Estados membros e desfrutar do lazer nos mesmos, mediante o fortalecimento da coordenação e da prestação de assistência técnica, quando requerida, no estabelecimento, implementação e cumprimento de normas e práticas de segurança preventiva, incluindo as relacionadas com instalações turísticas e recreativas;

INDICANDO que, na Declaração de Port-of-Spain, os Estados membros reconheceram a necessidade de avaliar a eficácia das atuais políticas e práticas antiterroristas, incluindo as relacionadas com os controles de fronteiras, segurança nos transportes e financiamento de terroristas implementadas nos níveis nacional, sub-regional e regional;

TOMANDO NOTA da importância de fomentar a colaboração do CICTE com os organismos internacionais e regionais pertinentes; e

RECONHECENDO a necessidade de fortalecer a Secretaria do CICTE de maneira que conte com os recursos humanos e financeiros necessários para garantir seu funcionamento institucional, a continuidade de seu trabalho e o cumprimento dos programas e atividades constantes do Plano de Trabalho do CICTE,

DECLARAM:

## **1. PRINCÍPIOS GERAIS**

- a) Sua mais enérgica condenação ao terrorismo, em todas suas formas e manifestações, por considerá-lo criminoso e injustificável, em qualquer circunstância, onde ou por quem for cometido, e porque constitui uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais e à democracia, estabilidade e prosperidade dos países da região.

- b) Sua convicção de que a ameaça do terrorismo deve ser enfrentada com a plena participação dos Estados membros mediante a cooperação internacional, regional e sub-regional eficazes.
- c) Os Estados membros têm, no espírito do esforço e da colaboração mútua, a responsabilidade de trabalhar em conjunto para prevenir, combater e eliminar o terrorismo de maneira integral e efetiva e para procurar melhorar a cooperação internacional nas áreas que incluem a extradição e a assistência jurídica mútua.
- d) Sua mais firme determinação de prevenir a circulação de terroristas ou de grupos terroristas mediante controles eficazes em fronteira e controles da emissão de documentos de identidade e de viagem, e mediante a adoção de medidas para evitar a falsificação, a alteração ilegal e a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem.
- e) A necessidade de enfrentar o terrorismo mediante uma cooperação sustentada com pleno respeito às obrigações impostas pelo Direito Internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados.
- f) O compromisso de enfrentar o terrorismo em conformidade com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados.

## **2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

- a) A urgência de adotar medidas para fortalecer os mecanismos de cooperação internacional, especialmente no âmbito hemisférico, e o intercâmbio de informações, inclusive informações de inteligência financeira, em conformidade com sua legislação interna, a fim de deter, negar proteção e submeter à justiça, em aplicação do princípio de extraditar ou processar, toda pessoa que apoiar ou facilitar o financiamento, planejamento, preparação ou cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio ou que participar ou tente participar nessas atividades.

- b) A necessidade de que os Estados membros proíbam e sancionem, em seus territórios, seus cidadãos e qualquer pessoa ou entidade que intencionalmente proporcionem, recolham ou disponibilizem fundos, recursos financeiros ou qualquer outro recurso econômico em benefício de pessoas ou grupos que cometam, tentem cometer, facilitem o cometimento de atos terroristas ou deles participem.
- c) A necessidade de considerar o desenvolvimento e a implementação de legislação sobre novos mecanismos que permitam a adoção de iniciativas bilaterais e multilaterais que coadjuvem na luta contra o terrorismo, sem prejuízo e em harmonia com o desenvolvimento de políticas de comércio e transporte seguro no Hemisfério.
- d) A importância de impedir a circulação de terroristas ou grupos de terroristas pelos territórios dos Estados membros ou entre os Estados membros e outros Estados mediante controles eficazes de fronteiras e controles da emissão de documentos de identidade e de viagem.
- e) A urgente necessidade de fortalecer e tornar mais eficazes as atuais medidas e mecanismos de cooperação hemisféricos para prevenir, combater e eliminar atos de terrorismo mediante a atualização periódica desses mecanismos e um melhor acesso às fontes de assistência técnica e financeira para o fortalecimento institucional.
- f) A importância de assegurar que o fortalecimento da cooperação entre os Estados membros da OEA na luta contra o terrorismo não deve impedir a capacidade dos Estados de lograr seu crescimento e desenvolvimento, de melhorar a governabilidade democrática e de promover o comércio e uma maior e melhor integração entre os Estados.

### **3. MEDIDAS LEGISLATIVAS**

- a) A necessidade de que, no âmbito da luta contra o financiamento do terrorismo, os Estados membros reforcem suas medidas legislativas contra a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de drogas, o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, o seqüestro

e outras manifestações da criminalidade organizada e facilitem, em conformidade com sua legislação interna e os tratados aplicáveis, a cooperação internacional e a assistência jurídica para detectar e congelar os fundos que financiam o terrorismo e declarar o seu perdimento.

- b) A necessidade de que os Estados membros, na implementação da resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, reforcem e modernizem suas medidas legislativas e os mecanismos de cooperação internacional com vistas a congelar sem demora fundos e outros bens financeiros ou recursos econômicos de pessoas de que cometam ou tentem cometer atos terroristas ou participem do cometimento de tais ou os facilitem; de entidades de propriedade ou controle direto ou indireto de tais pessoas; e de pessoas e entidades que ajam em nome ou sob a orientação de tais pessoas ou entidades, incluindo fundos provenientes ou gerados da propriedade pertencente ou controlada direta ou indiretamente por tais pessoas e por pessoas e entidades a elas vinculadas.
- c) A necessidade de que os Estados membros reforcem suas medidas legislativas e os mecanismos de cooperação internacional, em conformidade com o Direito Internacional aplicável, com vistas a prevenir e combater as diversas manifestações da criminalidade organizada transnacional e da criminalidade nacional e evitar a possibilidade de que os grupos terroristas acumulem, ou possam chegar a acumular, capital para financiar suas operações com o produto dessas atividades criminosas. Neste sentido, reafirmam seu compromisso de participar ativamente nos trabalhos da Comissão Especial sobre Criminalidade Organizada Transnacional.
- d) A transcendência de que os Estados membros tipifiquem de maneira autônoma e punam com penas adequadas, proporcionais e toda pessoa ou entidade que, de maneira intencional, forneça, colete ou disponibilize fundos, recursos financeiros e qualquer outra assistência para o benefício de pessoas ou grupos que cometam, tentem cometer, facilitem ou participem da comissão de atos terroristas.

- e) A importância de desenvolver legislação nacional para impedir que os terroristas encontrem refúgio nos territórios dos Estados membros ou que estes sejam utilizados como zonas de trânsito.
- f) A necessidade de que os Estados membros que ainda não o fizeram assinem, ratifiquem e implementem de maneira efetiva a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, bem como as 13 convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo<sup>3/</sup> e as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em particular as Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 1540 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005) e 1624 (2005) ou a elas adiram, conforme o caso.
- g) Sua disposição de prestar entre si a mais ampla e expedita assistência jurídica possível, de acordo com o artigo 9 da Convenção Interamericana contra o Terrorismo e os acordos multilaterais e bilaterais aplicáveis, a fim de facilitar o julgamento e, conforme o caso e segundo a legislação interna de cada Estado, a extradição de qualquer pessoa que apóie, facilite, participe ou tente participar do financiamento, planejamento, preparação e cometimento de atos de terrorismo ou proporcione refúgio.
- h) A necessidade de que os Estados membros que ainda não o fizeram, considerem assinar, ratificar e implementar efetivamente a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA), ou a ela aderir, conforme o caso.
- i) Seu compromisso de aplicar de maneira eficaz o Código Internacional para a Proteção de Embarcações e Instalações Portuárias (ISPS), de cumprimento obrigatório para os Estados membros da Organização Marítima Internacional (OMI), levando em conta os amplos recursos que isso requer e permitindo que sejam canalizadas a cooperação e a assistência técnica entre os Estados membros para

---

3. Ver Anexo.



facilitar a implementação destas novas medidas internacionais e fortalecer sua capacidade de detectar e enfrentar os riscos que afetam a segurança marítima.

- j) Sua disposição de aplicar de maneira efetiva o Anexo 17 ao Convênio de Chicago de 1944, “Segurança. Proteção de Transporte Aéreo contra Atos de interferência Ilícita”, da Organização Internacional de Aviação Civil (OIA), permitindo a canalização da cooperação e da assistência técnica entre os Estados membros para facilitar a implementação destas novas medidas internacionais e fortalecer sua capacidade de detectar e enfrentar os riscos que afetam a segurança aérea.
- k) A necessidade de cooperar em matéria de controle trânsito transfronteiriça, de acordo com o ordenamento jurídico e administrativo dos Estados membros, para prevenir, combater e eliminar os atos de terrorismo em todo o Hemisfério, sem prejuízo dos compromissos aplicáveis referentes à livre movimentação de pessoas, crescimento do comércio e integração econômica e desenvolvimento.
- l) A necessidade de que os Estados membros implementem as 40 mais 9 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

#### **4. AMEAÇAS EMERGENTES**

- a) Seu compromisso de identificar e enfrentar as ameaças terroristas emergentes, qualquer que seja sua origem, como o delito cibernético e o bioterrorismo, e as ameaças à segurança do turismo e da infra-estrutura crítica, conforme definido por cada Estado, e a possibilidade do acesso, posse, transporte e emprego de armas de destruição em massa e materiais relacionados e seus meios vetores em mãos de terroristas e de promover a formulação e adoção de programas de cooperação.<sup>4/</sup>

---

4. A República Bolivariana da Venezuela não apóia o parágrafo dispositivo 4, e, porque não existe uma definição comum de ameaças emergentes e porque introduz elementos que não condizem com a realidade do continente americano, desproporcionais entre si, por sua natureza, conforme o estabelecido na Declaração de Segurança das Américas.

- b) Seu compromisso renovado de implementar a resolução AG/RES. 2004 (XXXIV-O/04), “Adoção de uma estratégia interamericana integral de segurança cibernética: Uma abordagem multidimensional e multidisciplinar para a criação de uma cultura de segurança cibernética” e a necessidade de que os Estados membros busquem fortalecer sua capacidade em matéria de segurança cibernética, criem uma Rede Hemisférica de Equipes de Resposta a Incidentes de Segurança em Computadores (CSIRT) e considerem, de acordo com sua legislação interna, a designação de um ponto de contato nos Estados membros que têm uma Equipe, conforme recomendado na Segunda Reunião de Especialistas Governamentais em Matéria de Segurança Cibernética do CICTE, em São Paulo, Brasil, 2005.
- c) Seu firme compromisso de fortalecer os esforços nacionais e multilaterais para prevenir, combater e eliminar as ameaças terroristas e os ataques contra os sistemas financeiros, de transporte e de telecomunicações e os ataques à infra-estrutura crítica.
- d) Seu compromisso de iniciar o desenvolvimento de normas e práticas de segurança relacionadas com instalações de turismo e recreativas, em conformidade com a resolução AG/RES. 2137 (XXXV-O/05), mediante a implementação de um Projeto Piloto de Segurança de Instalações Turísticas e Recreativas, envolvendo seis Estados membros do Caribe como preparação da Copa Mundial de Críquete em 2007, e realizar uma reunião de peritos entre julho e setembro de 2006, no âmbito da OEA, com o propósito de avaliar os resultados do mencionado Projeto Piloto e fazer um diagnóstico sobre as realidades e necessidades deste setor em matéria de segurança dos turista e das instalações turísticas e recreativas no Hemisfério.
- e) Seu compromisso de implementar a resolução AG/RES. 2145 (XXXV-O/05), “Negar MANPADS a terroristas: Controle e segurança dos Sistemas Portáteis de Defesa Aérea”, aprovada pelo Trigésimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, cujo objetivo é enfrentar a ameaça da aquisição de MANPADS por terroristas, e assegurar e manter a efetiva segurança física e a gestão dos arsenais de MANPADS para prevenir a retransferência, perda, roubo, desvio ou uso não autorizado de MANPADS.

- f) Sua responsabilidade de implementar a Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas cujo objetivo é prevenir a possibilidade de acesso, posse e uso por parte de atores não-estatais, de armas e material de destruição em massa e seus meios de transporte.<sup>5/</sup>

## **5. FORTALECIMENTO DA SECRETARIA DO CICTE**

- a. Sua decisão de recomendar que o Fundo Ordinário da OEA contribua com os recursos necessários, mediante a prévia avaliação da Comissão de Assuntos Administrativos e Orçamentários, para que a Secretaria do CICTE disponha dos recursos humanos e financeiros que assegurem a continuidade de seu trabalho e o cumprimento dos programas e atividades constantes do Plano de Trabalho 2006-07.
- b. Reiterar o apelo aos Estados membros, aos Observadores Permanentes e aos organismos internacionais pertinentes a que forneçam, mantenham ou aumentem, conforme o caso, suas contribuições voluntárias, financeiras e/ou em recursos humanos, ao CICTE, a fim de facilitar o cumprimento de suas funções e favorecer a melhoria de seus programas e áreas de trabalho.
- c. A necessidade de que a Secretaria do CICTE continue seu trabalho programático de maneira coordenada com outros órgãos, organismos e entidades pertinentes da OEA, conforme o caso, em particular com a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas quando for o caso, em matéria de repressão ao financiamento do terrorismo e segurança portuária, a fim de evitar a duplicação de atividades e otimizar os programas desenvolvidos.

---

5. A República Bolivariana da Venezuela não apóia o parágrafo dispositivo 4, f, porque considera que o CICTE não é o foro pertinente para abordar seriamente qualquer dos temas contidos na Resolução 1540 das Nações Unidas, dada a sua complexidade, e porque crê firmemente que a contribuição desta entidade deve orientar-se para a promoção do espírito do Tratado de Tlatelolco que consolidou a América Latina e o Caribe como a primeira zona livre de armas nucleares. Esta iniciativa, sim, contribuiria para combater e erradicar qualquer ameaça nuclear no continente americano.

**CONVÊNIOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O TERRORISMO DEPOSITADOS  
JUNTO AO SECRETÁRIO-GERAL**

1. **Convenção sobre a Prevenção e a Punição de Delitos contra as Pessoas Internacionalmente Protegidas, Inclusive os Agentes Diplomáticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.**
2. **Convenção Internacional contra a Apreensão de Reféns, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.**
3. **Convênio Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas Cometidos com Bombas, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.**
4. **Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999.**
5. **Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, Nova York, 13 de abril de 2005**

**CONVENÇÕES MULTILATERAIS DEPOSITADAS COM OUTROS DEPOSITÁRIOS**

6. **Convenção sobre as infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinado em Tóquio em 14 de setembro de 1963.** *(Depositado junto ao Secretário-Geral da Organização Internacional da Aviação Civil)*
7. **Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado em Haia em 16 de dezembro de 1970.** *(Depositado junto aos Governos da Federação Russa, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América)*
8. **Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 23 de setembro de 1971.** *(Depositado junto aos Governos da Federação Russa, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América)*
9. **Convenção para a Proteção Física dos Materiais Nucleares, assinado em Viena em 3 de março de 1980.** *(Depositado junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica)*
10. **Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar do Convênio para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.** *(Depositado junto aos Governos da Federação Russa, do Reino Unido e*

*dos Estados Unidos da América e ao Secretário-Geral da Organização Internacional da Aviação Civil)*

11. **Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10 de março de 1988.** *(Depositado junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional)*
12. **Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental, Roma, 10 de março de 1988.** *(Depositado junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional)*
13. **Convênio sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção. Assinado em Montreal em 1º de março de 1991.** *(Depositado junto ao Secretário-Geral do ICAO)*